

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 71/CR-ARC/2026

de 18 de agosto

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À
TELEVISÃO DE CABO VERDE - TCV**

Cidade da Praia, 18 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 71/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

ASSUNTO: Determinações e recomendações da Televisão de Cabo Verde - TCV.

I. ENQUADRAMENTO

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, tem por atribuição “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, competindo ao Conselho Regulador, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma, “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis”.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC realizou, no dia 21 de julho de 2026, uma visita de fiscalização à Televisão de Cabo Verde (TCV), tendo como objetivo aferir a observância das disposições legais aplicáveis ao exercício da atividade televisiva.

A equipa de fiscalização da ARC foi recebida pela Diretora da TCV, Senhora Bernardina Ferreira, com quem manteve uma reunião de trabalho, no âmbito da qual foram prestados os esclarecimentos e disponibilizadas as informações necessárias à realização da missão de fiscalização. O serviço de programas televisivo tem sede em Achada de Santo António, cidade da Praia, ilha de Santiago.

Da missão de fiscalização realizada, foram identificadas as seguintes situações de irregularidade e aspetos que carecem de melhoria, designadamente no que respeita ao cumprimento de recomendações anteriormente formuladas pela ARC.

Importa, neste âmbito, retomar a recomendação formulada no âmbito da anterior missão de fiscalização à TCV, relativa **à disponibilização do respetivo Estatuto Editorial no sítio eletrónico do operador**, conforme definido pelo Artigo 39.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho. Não obstante a recomendação então efetuada, verifica-se que a mesma não foi plenamente concretizada, uma vez que o Estatuto Editorial não se encontra disponibilizado de forma suficientemente acessível e facilmente localizável no sítio eletrónico da TCV.

Considerando a relevância do Estatuto Editorial enquanto instrumento de transparência e de conhecimento dos princípios e critérios que orientam a atividade editorial do operador, entende-se necessário reiterar a referida recomendação, devendo a TCV assegurar a sua disponibilização em local de fácil acesso, devidamente identificado e facilmente localizável no respetivo sítio eletrónico.

Da missão de fiscalização realizada, foram, ainda, identificadas as seguintes situações de irregularidade relacionadas com a habilitação profissional de profissionais que exercem funções de natureza jornalística e informativa na TCV:

- i. Jornalistas sem carteira profissional válida;
- ii. Repórteres de imagem sem o respetivo título profissional válido;
- iii. Tutor de estagiário sem título profissional válido;
- iv. Apresentadores de serviços noticiosos sem carteira profissional válida.

Importa, assim, proceder ao enquadramento jurídico das situações identificadas e determinar as medidas necessárias à sua regularização.

1. JORNALISTAS SEM CARTEIRA PROFISSIONAL VÁLIDA

Nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, é considerado jornalista profissional o indivíduo que, devidamente credenciado pela entidade competente, exerça, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, funções de natureza jornalística.

Por sua vez, o n.º 2 do Artigo 3.º do mesmo diploma estabelece que são consideradas funções de natureza jornalística, entre outras, a redação, a reportagem, a entrevista, o inquérito, bem como a pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias, informações ou opiniões e a sua preparação, através de textos, imagem ou som, para divulgação na comunicação social.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional.

O n.º 2 do mesmo Artigo estabelece que nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título.

Acresce que o Artigo 22.º do Estatuto do Jornalista estabelece o regime relativo à carteira profissional, enquanto documento de identificação e certificação do título profissional de jornalista, sendo o seu uso obrigatório no exercício da profissão.

Deste modo, a existência na TCV de profissionais que exercem funções de natureza jornalística sem carteira profissional válida configura uma situação de irregularidade face ao disposto nos Artigos 4.º, 6.º e 22.º do Estatuto do Jornalista.

2. REPÓRTERES DE IMAGEM SEM TÍTULO PROFISSIONAL VÁLIDO

Relativamente aos repórteres de imagem, o Estatuto do Jornalista estabelece expressamente, no n.º 3 do Artigo 20.º, que são equiparados a jornalistas profissionais os repórteres de imagem e os editores infografistas.

A equiparação legal dos repórteres de imagem a jornalistas profissionais determina a sujeição destes profissionais ao regime de identificação profissional previsto no Estatuto do Jornalista.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º do mesmo diploma, os equiparados a jornalistas devem possuir cartão de identificação próprio, emitido nos termos do regulamento da carteira profissional.

Por sua vez, o Artigo 25.º estabelece o regime aplicável ao documento de identificação profissional de jornalista e equiparado.

Assim, os repórteres de imagem que exerçam funções na TCV devem encontrar-se devidamente habilitados com o respetivo cartão de identificação profissional válido.

A existência de repórteres de imagem sem o respetivo título profissional válido configura, consequentemente, uma situação de irregularidade face ao disposto no n.º 3 do Artigo 20.º e Artigos 24.º e 25.º do Estatuto do Jornalista.

3. TUTOR DE ESTAGIÁRIO SEM TÍTULO PROFISSIONAL VÁLIDO

O acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, nos termos do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista.

O regime do estágio é concretizado pelo Regulamento do Estágio de Acesso à Profissão de Jornalista, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2024, de 13 de dezembro, que estabelece as condições em que o jornalista estagiário deve desenvolver a sua atividade.

Nos termos do artigo 4.º do referido Regulamento, o jornalista estagiário deve exercer a atividade sob a orientação de um jornalista profissional designado pelo diretor do órgão de comunicação social.

A exigência de que o orientador ou tutor seja jornalista profissional devidamente habilitado decorre da própria natureza das funções que lhe são atribuídas no acompanhamento e orientação do estagiário.

Assim, a existência de tutor de estagiário sem título profissional válido não se mostra conforme com o regime jurídico aplicável ao estágio de acesso à profissão de jornalista.

4. APRESENTADORES DE SERVIÇOS NOTICIOSOS SEM CARTEIRA PROFISSIONAL VÁLIDA

O Artigo 48.º da Lei da Televisão estabelece que as entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.

Por sua vez, o n.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto do Jornalista considera funções de natureza jornalística, entre outras, a redação, a reportagem, a entrevista, a pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias, informações ou opiniões e a preparação de conteúdos para divulgação na comunicação social.

Considerando que os serviços noticiosos regulares da TCV estão abrangidos pela obrigação prevista no Artigo 48.º da Lei da Televisão, e que estes devem ser assegurados por jornalistas profissionais, a existência de profissionais sem a respetiva habilitação profissional válida configura uma situação de desconformidade com o regime legal aplicável.

Esta situação deve ser conjugada com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, que condicionam o exercício da profissão à habilitação com o respetivo título e impedem as empresas ou órgãos de comunicação social de admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista, quem não esteja devidamente habilitado.

II. DELIBERAÇÃO

Nestes termos, no exercício da competência prevista na alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador **DELIBERA**:

1. Determinar à TCV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação da presente Deliberação, regularize as seguintes situações:
 - i. Estatuto Editorial em local de fácil acesso e identificação no sítio eletrónico da TCV;
 - ii. Jornalistas sem carteira profissional válida;
 - iii. Apresentadores de serviços noticiosos sem carteira profissional válida;
 - iv. Repórteres de imagem sem título profissional válido;
 - v. Tutor de estagiário sem título profissional válido.
2. Determinar à TCV que, dentro do mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, remeta à ARC os documentos comprovativos de que foram sanadas as irregularidades acima identificadas, para efeitos de verificação do cumprimento da presente Deliberação.
3. Advertir a TCV de que, caso não sejam sanadas as irregularidades identificadas no prazo fixado, a ARC procederá à instauração do competente processo de contraordenação, nos termos legalmente aplicáveis.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 17.ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2026, e é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela